

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1545219 - PR
(2019/0209297-1)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176
JOEL COSTA DE SOUZA E OUTRO(S) - GO051177
LETÍCIA RODRIGUES ROCHA - GO039774
AGRAVADO : JALUEL IND. E COM. DE DERIVADOS DE MADEIRA
LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MOURA SELLA - PR045770
VIVIAN MARTINS SGARBI E OUTRO(S) - PR063110
GUILHERME FERREIRA DE SOUZA - PR096115

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE COM CAMINHÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTO ERRO NA INSTALAÇÃO DE FIOS DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A CONCESSIONÁRIA E O USUÁRIO, VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. ART. 17 DA LEI 8.078/90. PRECEDENTES DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Jaluel Indústria e Comércio de Derivados de Madeira Ltda, contra decisão, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais que move contra Celg Distribuição S/A - CELG D, que determinou a aplicação do disposto no art. 373 do CPC/2015, no que se refere ao ônus da prova.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, por considerar configurada relação de consumo, nos presentes autos, com base no art. 17 do CDC, consignando que "resta evidente a vulnerabilidade técnica da empresa

agravante frente à ora agravada. A agravante é empresa do ramo madeireiro, pleiteando a reparação de danos havidos em seu caminhão em razão de suposto defeito na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, eis que teria havido a instalação de fios condutores da rede elétrica em altura inferior a 5,50 metros", e que, "de outro turno, a agravada, na qualidade de fornecedora de energia elétrica em questão, tem condições técnicas e também econômicas muito superiores à da agravante, no que diz respeito à possibilidade de demonstrar que a instalação da rede elétrica seguiu os parâmetros técnicos pertinentes e as regras para redes de fornecimento de energia".

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, "ainda que não tenham participado diretamente da relação de consumo, as vítimas de evento danoso dela decorrente sujeitam-se à proteção do Código de Defesa do Consumidor" (STJ, REsp 1.680.693/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2017). Nesse sentido: STJ, REsp 1.268.743/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 07/04/2014.

V. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no presente caso, à luz das provas dos autos, no sentido da configuração da relação de consumo, por equiparação, com a consequente inversão do ônus da prova, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.219 - PR (2019/0209297-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, em 10/01/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 09/12/2019, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE COM CAMINHÃO SUPOSTAMENTE EM RAZÃO DE EQUIVOCADA ALTURA DA INSTALAÇÃO DOS FIOS DA REDE ELÉTRICA. DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA OU SUBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO. TEMA NÃO ELENCADE NO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. **CONHECIMENTO RELATIVO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. CONSUMIDOR EQUIPARADO (ART. 17, CDC). VEROSSIMILHANÇA CARACTERIZADA E VULNERABILIDADE CONSTATADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A relação havida entre as partes deve ser submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90), pois, apesar de não se tratar de uma relação de consumo típica, clara está a condição consumidor equiparado (art. 17, CDC). 2. Verificada a verossimilhança das alegações da exordial e a vulnerabilidade técnica e econômica do consumidor frente a empresa de fornecimento de energia elétrica, a qual detém melhores condições de demonstrar a ausência de falhas na instalação dos fios condutores de eletricidade, é de se impor a inversão do ônus da prova. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PARTE, PROVIDO' (fl. 283e).**

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. **17 do CDC, 373, I e 1.015 do CPC/2015**, sustentando ser indevida a inversão do

ônus probatório, pois 'as alegações da empresa Recorrida não são verossímeis o suficiente a autorizar eventual inversão, tampouco há dificuldade extrema de a própria interessada demonstrar os fatos alegados na exordial' (fl. 307e). Defende, também, o cabimento do recurso de Agravo de Instrumento no ponto referente à responsabilização objetiva ou subjetiva, por se tratar de questão de mérito.

Por fim, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 344/350e.

Inadmitido o Recurso Especial (fls. 423/424e), foi interposto o presente Agravo (fls. 432/437e).

Contraminuta a fls. 446/453e.

A irresignação não merece prosperar.

No mérito, a Corte de origem determinou a inversão do ônus da prova, com suporte nos seguintes fundamentos:

'Assim, não é difícil perceber, desde logo, que a decisão objurgada não podia ser objeto de recurso por meio de agravo de instrumento no que tange à conclusão atinente à responsabilidade se caracterizar como objetiva ou subjetiva (o que, aliás, não guarda relação com a inversão do ônus da prova, pois referida caracterização é atinente à necessidade de demonstração ou não de culpa), de modo que se inviabiliza o seu conhecimento, eis que tal não se encontra expressamente prevista em qualquer dos incisos do art. 1.015, tampouco foi proferida na fase de liquidação, em processo de execução, fase de cumprimento de sentença ou inventário.

Assim, satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer parcialmente do recurso de agravo de instrumento, somente no que tange à alegação de inversão do ônus da prova consequentemente à aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Relata a requerente, ora agravante, que caminhão de sua propriedade transitava por rodovia no Estado de Goiás, na capital Goiânia, quando o baú foi cortado em razão da baixa altura de instalação dos fios da rede elétrica, caracterizando-se, portanto, defeito na prestação de serviço público.

A decisão agravada entendeu pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, sob o fundamento de que: '... as alegações da autora não são verossímeis o suficiente a autorizar eventual inversão, tampouco há dificuldade extrema dela demonstrar os fatos alegados na exordial'.

Ou seja, apesar do magistrado não fazer expressa menção à aplicabilidade ou não ao caso concreto do Código de Defesa do Consumidor, afirmou que não se encontrariam presentes na hipótese em apreço os requisitos das verossimilhança das alegações da parte autora, tampouco a hipossuficiência técnica ou econômica, que coincidentemente são as previstas no artigo 6º, VIII do CDC, veja-se:

(...)

Na espécie, a relação havida entre as partes deve ser submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8078/90), pois, apesar de não se tratar de uma relação de consumo típica, clara está a condição de consumidor por equiparação, nos termos do art. 17:

'Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. '

Outrossim, resta evidente a vulnerabilidade técnica da empresa agravante frente à ora agravada. A agravante é empresa do ramo madeireiro, pleiteando a reparação de danos havidos em seu caminhão em razão de suposto defeito na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, eis que teria havido a instalação de fios condutores da rede elétrica cm altura inferior a 5,50 metros.

De outro turno, a agravada, na qualidade de fornecedora de energia elétrica em questão, tem condições técnicas e também econômicas muito superiores à da agravante, no que diz respeito à possibilidade de demonstrar que a instalação da rede elétrica seguiu os parâmetros técnicos pertinentes e as regras para redes de fornecimento de energia.

(...)

No mais, de acordo com os próprios pontos controvertidos fixados pelo juízo singular, há necessidade de se verificar se o nexo de causalidade do acidente e os danos se verificaram em razão de conduta da agravada, de modo que **sendo detentora do conhecimento científico acerca do assunto, impõe-se a inversão na espécie, máxime quando há verossimilhança em suas alegações, pois o acidente com efeito ocorreu inicialmente conforme descrito na inicial do feito, corroborado por elementos de prova ali coligidos (boletim de ocorrência, fotografias, orçamentos e documentos fiscais do conserto).**

Veja-se, neste sentido, o seguinte julgado deste colendo Tribunal de Justiça que vem adotando a possibilidade de inversão do ônus da prova, envolvendo acidentes deste gênero (...) (fls. 287/289e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

No ponto, cabe registrar que, na forma da jurisprudência do STJ, 'não há

como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame' (STJ, REsp 1.602.794/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

No que diz com a suposta ofensa ao art. 1.015 do CPC/2015, falta interesse de agir ao Recorrente, tendo em vista que o Agravo de Instrumento foi Interposto pela parte ora Recorrida, o qual restou conhecido e provido tão-somente para determinar a inversão do ônus da prova.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, **conheço** do Agravo, para **não conhecer** do Recurso Especial.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, por tratar-se, na origem, de recurso interposto contra decisão interlocutória, na qual não houve prévia fixação de honorários" (fls. 469/472e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"5. A insurgência não fora admitida sob o fundamento de ofensa à Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ocorre que, com a máxima vênia, não pretende a agravante o reexame de matéria, de provas ou de fatos, não incidindo aqui o óbice da Súmula 7 desse c. Superior Tribunal de Justiça, mas tão somente a correta manifestação acerca de lei infraconstitucional que entende violada, consoante entendimento deste e. STJ.

7. Trata-se de conceder ou não a inversão do ônus da prova, uma vez que neste caso nítida está a ausência de relação de consumo. Inexistindo nos autos provas contundentes dos fatos narrados, tenta a parte agravada inverter o ônus da prova sem embasamento para tanto, com o intuito de subverter a lógica dos autos.

8. A ora agravante é sociedade de economia mista prestadora de serviço público e não exploradora de atividade econômica, de modo que sua responsabilidade é pública e não regida pelo direito privado, não se tratando, conseqüentemente, de relação de consumo, devendo valer a regra do art. 373 do CPC.

9. De forma que se ressalta, uma vez mais, versar o presente recurso sobre matéria exclusivamente de direito, que se encontra amplamente ventilada nos presentes autos, não havendo que se falar, portanto, em incidência da Súmula 7 do STJ.

10. Logo, superado o aparente óbice inicial, não há, d.m.v., impedimentos que obstaculizem a análise do recurso interposto" (fls. 476/477e).

Superior Tribunal de Justiça

Por fim, requer "o conhecimento e provimento do presente agravo, para que, reformada a r. decisão proferida pela e. Ministra relatora, seja conhecido e provido o Recurso Especial para reformar o acórdão que admitiu a relação de consumo e determinou a inversão do ônus da prova, tudo pela mais lúdima justiça" (fl. 477e).

Intimada (fl. 502e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 504e).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.545.219 - PR (2019/0209297-1)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176
JOEL COSTA DE SOUZA E OUTRO(S) - GO051177
LETÍCIA RODRIGUES ROCHA - GO039774
AGRAVADO : JALUEL IND. E COM. DE DERIVADOS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO MOURA SELLA - PR045770
VIVIAN MARTINS SGARBI E OUTRO(S) - PR063110
GUILHERME FERREIRA DE SOUZA - PR096115

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE COM CAMINHÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTO ERRO NA INSTALAÇÃO DE FIOS DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE A CONCESSIONÁRIA E O USUÁRIO, VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. ART. 17 DA LEI 8.078/90. PRECEDENTES DO STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Jaluel Indústria e Comércio de Derivados de Madeira Ltda, contra decisão, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais que move contra Celg Distribuição S/A - CELG D, que determinou a aplicação do disposto no art. 373 do CPC/2015, no que se refere ao ônus da prova.

III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do CDC, por considerar configurada relação de consumo, nos presentes autos, com base no art. 17 do CDC, consignando que "resta evidente a vulnerabilidade técnica da empresa agravante frente à ora agravada. A agravante é empresa do ramo madeireiro, pleiteando a reparação de danos havidos em seu caminhão em razão de suposto defeito na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, eis que teria havido a instalação de fios condutores da rede elétrica em altura inferior a 5,50 metros", e que, "de outro turno, a agravada, na qualidade de fornecedora de energia elétrica em questão, tem condições técnicas e também econômicas muito superiores à da agravante, no que diz respeito à possibilidade de demonstrar que a instalação da rede elétrica seguiu os parâmetros técnicos pertinentes e as regras para redes de fornecimento de energia".

IV. Na forma da jurisprudência desta Corte, "ainda que não tenham participado

Superior Tribunal de Justiça

diretamente da relação de consumo, as vítimas de evento danoso dela decorrente sujeitam-se à proteção do Código de Defesa do Consumidor" (STJ, REsp 1.680.693/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2017). Nesse sentido: STJ, REsp 1.268.743/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 07/04/2014.

V. O entendimento firmado pelo Tribunal **a quo**, no presente caso, à luz das provas dos autos, no sentido da configuração da relação de consumo, por equiparação, com a consequente inversão do ônus da prova, não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Jaluel Indústria e Comércio de Derivados de Madeira Ltda, contra decisão, proferida nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais que move contra Celg Distribuição S/A - CELG D, que determinou a aplicação do disposto no art. 373 do CPC/2015, no que se refere ao ônus da prova.

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, nos seguintes termos:

"Na hipótese em apreço, a data de publicação da decisão agravada possui relevantes consequências jurídicas, eis que se determinará a incidência da Lei nº 5.869/73 (Código de Processo Civil/1973) ou a nova legislação processual civil (CPC/2015 – Lei nº 13.105/2015), gerando reflexos quanto à recorribilidade da matéria discutida, uma vez que aplicando-se o revogado Código de Processo Civil o tema é cabível de impugnação pela via do agravo de instrumento, enquanto pelo Novo CPC o tema é considerado recorrível somente pela forma de apelação, já que não se adéqua a qualquer dos incisos I a XIII e parágrafo único do art. 1.015, de cabimento restrito de agravo de instrumento.

Para solucionar tal questão, o Superior Tribunal de Justiça emitiu o Enunciado Administrativo nº 02: 'Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.'

Assim, portanto, a sistemática processual a ser adotada é a do momento da publicação da decisão recorrida, havendo de se entender que publicação é o momento em que a decisão se torna pública, ou seja, quando é entregue ao cartório ou serventia, podendo dela tomar conhecimento as partes por consulta pública (consoante aplicação analógica do art. 389 do CPP), situação que não se confunde com a intimação, a qual ocorre pelo Diário de Justiça Eletrônico ou pela leitura da decisão nos processos eletrônicos.

(...)

In casu, a publicação da decisão em comento ocorreu quando de sua assinatura digital, eis que no PROJUDI a assinatura digital implica na consequente entrega dos autos à serventia, assim, tendo ocorrido em 22/05/2018 (mov. 45.1 dos autos de origem nº 0010099-59.2017.8.16.0148), percebe-se que já estava em vigor o Novo Código de Processo Civil (cuja

entrada se deu 18/03/2016), razão pela qual se deve entender que o agravo de instrumento deveria seguir a sistemática intertemporal processual civil, consoante princípio de modo a se *tempus regit actum*, aplicar para o agravo os requisitos recursais do agravo de instrumento disciplinados no Código de Processo Civil de 2015.

Neste passo, importante observar que o art. 1.015 da Lei nº 13.105/2015 limitou as decisões passíveis de recurso no curso da fase de conhecimento às seguintes:

'Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.'

(...)

Assim, não é difícil perceber, desde logo, que a decisão objurgada não podia ser objeto de recurso por meio de agravo de instrumento no que tange à conclusão atinente à responsabilidade se caracterizar como objetiva ou subjetiva (o que, aliás, não guarda relação com a inversão do ônus da prova, pois referida caracterização é atinente à , de modo que se inviabiliza o seu conhecimento, eis que tal não se necessidade de demonstração ou não de culpa), de modo que se inviabiliza o seu conhecimento, eis que tal não se encontra expressamente prevista em qualquer dos incisos do art. 1.015, tampouco foi proferida na fase de liquidação, em processo de execução, fase de cumprimento de sentença ou inventário.

Assim, satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade, tanto extrínsecos como intrínsecos, é de se conhecer do recurso de agravo de instrumento, somente no que tange à alegação de inversão do ônus parcialmente da prova consequentemente à aplicação do

Código de Defesa do Consumidor.

Relata a requerente, ora agravante, que caminhão de sua propriedade transitava por rodovia no Estado de Goiás, na capital Goiânia, quando o baú foi cortado em razão da baixa altura de instalação dos fios da rede elétrica, caracterizando-se, portanto, defeito na prestação de serviço público.

A decisão agravada entendeu pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, sob o fundamento de que: '... as alegações da autora não são verossímeis o suficiente a autorizar eventual inversão, tampouco há dificuldade extrema dela demonstrar os fatos alegados na exordial'.

Ou seja, apesar do magistrado não fazer expressa menção à aplicabilidade ou não ao caso concreto do Código de Defesa do Consumidor, afirmou que não se encontrariam presentes na hipótese em apreços os requisito das verossimilhança das alegações da parte autora, tampouco a hipossuficiência técnica ou econômica, que coincidentemente são as previstas no artigo 6º, VIII do CDC, veja-se:

'VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências';

Na espécie, a relação havida entre as partes deve ser submetida às regras do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8078/90), pois, apesar de não se tratar de uma relação de consumo típica, clara está a condição de consumidor por equiparação, nos termos do art. 17:

'Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.'

Outrossim, resta evidente a vulnerabilidade técnica da empresa agravante frente à ora agravada. A agravante é empresa do ramo madeireiro, pleiteando a reparação de danos havidos em seu caminhão em razão de suposto defeito na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, eis que teria havido a instalação de fios condutores da rede elétrica em altura inferior a 5,50 metros.

De outro turno, a agravada, na qualidade de fornecedora de energia elétrica em questão, tem condições técnicas e também econômicas muito superiores à da agravante, no que diz respeito à possibilidade de demonstrar que a instalação da rede elétrica seguiu os parâmetros técnicos pertinentes e as regras para redes de fornecimento de energia.

Acerca da constatação da vulnerabilidade, que deve ser feita no caso concreto, tem-se que devem ser observadas as condições de cada uma das partes na relação havida entre as mesmas, pois, nas palavras de José Geraldo Brito Filomeno, 'o consumidor certamente é aquele que não dispõe de controle sobre os bens de produção e, por conseguinte, deve se submeter ao poder dos titulares destes, concluindo que, por conseguinte, consumidor é, de modo geral, aquele que se submete ao poder de controle dos titulares de bens de produção, isto é, os empresários.' (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do Anteprojeto, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007, p. 69).

E ainda, continua o mesmo autor, ao definir consumidor, afirmando que 'é ele sem dúvida a parte mais fraca, vulnerável, se se tiver em conta que os detentores dos meios de produção é que detêm todo o controle do mercado, ou seja, sobre o que produzir, como produzir e para quem produzir, sem falar-se na fixação de suas margens de lucro.'

No caso em tela, como visto anteriormente, a vulnerabilidade técnica da agravada frente à agravante é facilmente constatável.

No mais, de acordo com os próprios pontos controvertidos fixados pelo juízo singular, há necessidade de se verificar se o nexo de causalidade do acidente e os danos se verificaram em razão de conduta da agravada, de modo que sendo detentora do conhecimento científico acerca do assunto, impõe-se a inversão na espécie, máxime quando há verossimilhança em suas alegações, pois o acidente com efeito ocorreu inicialmente conforme descrito na inicial do feito, corroborado por elementos de prova ali coligidos (boletim de ocorrência, fotografias, orçamentos e documentos fiscais do conserto).

Veja-se, neste sentido, o seguinte julgado deste colendo Tribunal de Justiça que vem adotando a possibilidade de inversão do ônus da prova, envolvendo acidentes deste gênero:

(...)

Ante o exposto, o recurso apesar de parcialmente conhecido merece, neste ponto ser provido.

Conclusão

Voto, em conclusão, pelo parcial conhecimento do agravo de instrumento e, nesta parte, pelo provimento para reformar-se a decisão singular para determinar a inversão do ônus da prova, com fulcro no inciso VIII, do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor" (fls. 285/290e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 373 do CPC/2015, 6º e 17 do CDC, argumentando que, "diante da narração dos fatos na inicial, a relação jurídica entre a Recorrente e a Recorrida é extracontratual ou aquiliana, regulada pelos artigos 186 e 927, *caput*, ambos do Código Civil", e que "não há que se

falar, portanto, que a Requerida seria consumidora por equiparação", pois, "nos termos do art. 17 do CDC, 'equiparam-se a consumidores todas as vítimas do evento'. Contudo, neste caso, a Requerida deu causa ao evento, não sendo, portanto, vítima, como quer fazer crer. Pretendeu trafegar estando em condições inapropriadas, com dimensões além das permitidas, vindo a colidir com a fiação" (fl. 308e).

Sem razão, contudo.

Inicialmente, registre-se que, na forma da jurisprudência desta Corte, "ainda que não tenham participado diretamente da relação de consumo, as vítimas de evento danoso dela decorrente sujeitam-se à proteção do Código de Defesa do Consumidor" (STJ, REsp 1.680.693/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2017).

Confira-se a ementa do referido julgado:

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE COM REDE ELÉTRICA. INCIDÊNCIA DA ESPÉCIE DO ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 88 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 83/STJ. NEXO CAUSAL. RESULTADO DANOSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que não tenham participado diretamente da relação de consumo, as vítimas de evento danoso dela decorrente sujeitam-se à proteção do Código de Defesa do Consumidor.

2. Quanto à denúncia à lide, o STJ assentou entendimento de que é vedada em casos de acidente de consumo, não importando se o caso é de responsabilidade do comerciante por fato do produto.

3. Rever o entendimento do Tribunal de origem, de que se configurou a responsabilidade objetiva da recorrente em razão do nexo causal e do resultado danoso, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, obstado nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.680.693/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2017).

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL

EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

I. Não há omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Precedentes do STJ.

II. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a relação entre concessionária de serviço público e o usuário final, para o fornecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica e água e esgoto, é consumerista, sendo cabível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual deve ser mantida a inversão do ônus da prova. Precedentes do STJ: STJ, AgRg no AREsp 372.327/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/06/2014; STJ, AgRg no AREsp 483.243/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2014.

III. **No que se refere à inversão do ônus da prova, a teor dos arts. 14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Assim, em se tratando de relação de consumo, em que caracterizada a responsabilidade objetiva da concessionária, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes.**

IV. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 479.632/MS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATROPELAMENTO FATAL. TRAVESSIA NA FAIXA DE PEDESTRE. RODOVIA SOB CONCESSÃO. **CONSUMIDORA POR EQUIPARAÇÃO. CONCESSIONÁRIA RODOVIÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS USUÁRIOS E NÃO USUÁRIOS DO SERVIÇO.** ART. 37, § 6º, CF. VIA EM MANUTENÇÃO. FALTA DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO PRECÁRIA. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DEVIDOS.

1. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as

questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.

2. As concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com o usuário, subordinam-se aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor e respondem objetivamente pelos defeitos na prestação do serviço. Precedentes.

3. **No caso, a autora é consumidora por equiparação em relação ao defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 17 do Código consumerista. Isso porque prevê o dispositivo que "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento", ou seja, estende o conceito de consumidor àqueles que, mesmo não tendo sido consumidores diretos, acabam por sofrer as consequências do acidente de consumo, sendo também chamados de bystanders.**

4. **'A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal'** (RE 591874, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009).

5. Na hipótese, a menor, filha da recorrente, faleceu ao tentar atravessar na faixa de pedestre, em trecho da BR-040 sob concessão da ré, tendo a sentença reconhecido a responsabilização da concessionária, uma vez que 'o laudo pericial da polícia judiciária bem apontou que o local do atropelamento é 'desprovido de iluminação pública', 'com sinalização vertical e horizontal precária devido à manutenção da via', tendo se descurado de sua responsabilidade na 'obrigação direta de manutenção da rodovia', admitindo a ré 'a deficiência de seu serviço no local, quando apressou-se depois e instalou passarela destinada a pedestres naquele trecho', além do fato de não haver prova da culpa exclusiva da vítima. Caracterizado, portanto, o nexo causal, dando azo a responsabilização civil.

6. O fato exclusivo da vítima será relevante para fins de interrupção do nexo causal quando o comportamento dela representar o fato decisivo do evento, for a causa única do sinistro ou, nos dizeres de Aguiar Dias, quando 'sua intervenção no evento é tão decisiva que deixa sem relevância outros fatos culposos porventura intervenientes no acontecimento' (Da responsabilidade civil, vol.II, 10ª. edição. São Paulo: Forense, 1997, p. 946). Ocorre que, ao que se depreende dos autos, a menor, juntamente com sua avó, atravessaram a rodovia seguindo as regras insculpidas pelo Código de Trânsito Nacional, isto é, na faixa destinada para tanto.

7. Não se pode olvidar que, conforme a sentença, 'a própria ré admitiu a deficiência de seu serviço no local, quando apressou-se depois e instalou passarela destinada a pedestres naquele trecho, como mostrado nas fotos de fls. 299/303'.

8. O direito de segurança do usuário está inserido no serviço público concedido, havendo presunção de que a concessionária assumiu todas as atividades e responsabilidades inerentes ao seu mister.

9. Atento às peculiaridades do caso, em que a sentença reconheceu a responsabilidade da concessionária, bem como ao fato de se tratar de vítima de tenra idade, circunstância que exaspera sobremaneira o sofrimento da mãe, além da sólida capacidade financeira da empresa ré e consentâneo ao escopo pedagógico que deve nortear a condenação, considero razoável para a compensação do sofrimento experimentado pela genitora o valor da indenização de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Com relação aos danos materiais, a pensão mensal devida deve ser estimada em 2/3 do salário mínimo dos 14 aos 25 anos de idade da vítima e, após, reduzida para 1/3, até a data em que a falecida completaria 65 anos.

10. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.268.743/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 07/04/2014).

Por outro lado, como destacou a decisão ora agravada, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, ao considerar a configuração da relação de consumo, nos presentes autos, com fulcro no art. 17 do CDC, consignou que **"resta evidente a vulnerabilidade técnica da empresa agravante frente à ora agravada. A agravante é empresa do ramo madeireiro, pleiteando a reparação de danos havidos em seu caminhão em razão de suposto defeito na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, eis que teria havido a instalação de fios condutores da rede elétrica em altura inferior a 5,50 metros"**, e que, **"de outro turno, a agravada, na qualidade de fornecedora de energia elétrica em questão, tem condições técnicas e também econômicas muito superiores à da agravante, no que diz respeito à possibilidade de demonstrar que a instalação da rede elétrica seguiu os parâmetros técnicos pertinentes e as regras para redes de fornecimento de energia"** (fls. 288/289e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA 'C'. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os

Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, *caput* e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n. 9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Superior Tribunal de Justiça

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.545.219 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0209297-1

Número de Origem:

00248299720188160000 0024829-97.2018.8.16.0000 248299720188160000 00100995920178160148

Sessão Virtual de 02/06/2020 a 08/06/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175

CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176

JOEL COSTA DE SOUZA E OUTRO(S) - GO051177

LETÍCIA RODRIGUES ROCHA - GO039774

AGRAVADO : JALUEL IND. E COM. DE DERIVADOS DE MADEIRA LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO MOURA SELLA - PR045770

VIVIAN MARTINS SGARBI E OUTRO(S) - PR063110

GUILHERME FERREIRA DE SOUZA - PR096115

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175

CLAUDIO JORGE MACHADO - GO051176

JOEL COSTA DE SOUZA E OUTRO(S) - GO051177

LETÍCIA RODRIGUES ROCHA - GO039774

AGRAVADO : JALUEL IND. E COM. DE DERIVADOS DE MADEIRA LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO MOURA SELLA - PR045770

VIVIAN MARTINS SGARBI E OUTRO(S) - PR063110

GUILHERME FERREIRA DE SOUZA - PR096115

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 08 de junho de 2020